



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0176715-79.2006.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução fiscal ajuizada em 2006 pelo Município do Rio de Janeiro, para a cobrança de créditos tributários relativos ao ISSQN dos períodos compreendidos entre 02/2001 a 09/2001. Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Autos extraviados em poder do credor, com remessa à Procuradoria do Município em 12/09/2012, que se manteve inerte. Manifestação do ente municipal somente em 15/05/2017, quando já decorrido o lapso prescricional, considerando que o despacho que determinou a citação data de 31/05/2006. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na apelação de nº **0176715-79.2006.8.19.0001**, em que é Apelante o **MUNICÍPIO DO**

RIO DE JANEIRO e Apelado CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que extinguiu execução fiscal de débito de ISS, sem resolução do mérito, com fundamento na prescrição intercorrente.

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** interpôs recurso de apelação (id. 69), sustentando que houve demora do Judiciário em promover a citação do executado. Sustenta que o reconhecimento da prescrição não respeitou o procedimento previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, além da decisão proferida nos autos do REsp 1340553/RS, processada e julgada sob rito dos recursos repetitivos.

O apelado ofereceu contrarrazões. (id 84)

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006 pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, para a cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos períodos compreendidos entre 02/2001 a 09/2001.

Registre-se que a presente execução fiscal se submete à redação do art. 174 do CTN, com as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação, o que se deu, *in casu*, em 31/05/2006.

Consoante se verifica na certidão cartorária de fl.04, datada de 23/02/2016, os autos foram extraviados após o despacho que determinou a citação da executada (31/05/2006) – fl.03.

Contudo, logrou a executada comprovar à fl.38 que após a juntada do AR negativo, em 14/09/2007, os autos não sofreram qualquer andamento, sendo remetidos à Procuradoria do Município em 12/09/2012, que só voltou a se manifestar no feito em 2017, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, conforme se vê em nova remessa dos autos àquele órgão, em 22/03/2017 (fl.45), quando já decorrido o prazo prescricional.

Oportuno salientar que não se demandava na ocasião impulso oficial mas sim diligências da credora, que se encontrava em poder dos autos indevidamente.

Por fim, inaplicável à hipótese o art. 40 da LEF, considerando que o credor permaneceu em poder dos autos, sem promover o respectivo andamento, durante o curso do prazo prescricional, a configurar sua inércia.

Desta forma, correta a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença prolatada e majorando os honorários advocatícios em 2% sobre o valor fixado .

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA